



Número: **0600578-72.2026.6.08.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Vice-Presidente - Des. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**

Última distribuição : **12/08/2026**

Processo referência: **06004964120266080000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (IMPUGNANTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESPÍRITO SANTO (REQUERENTE)	
	KAYO ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como KAYO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
ROBERTINO BATISTA DA SILVA (REQUERENTE)	
	MATEUS CUNHA SALOMAO (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANO TRINDADE CHEFER PEREIRA (ADVOGADO)
ROBERTINO BATISTA DA SILVA (IMPUGNADO)	
	MATEUS CUNHA SALOMAO (ADVOGADO) FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO) JULIANO TRINDADE CHEFER PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9695696	02/09/2026 20:58	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,

Processo nº 0600578-72.2026.6.08.0000

O MPE impugnou a candidatura de **ROBERTINO BATISTA DA SILVA** (id. 9676167) com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64 /90, uma vez que suas contas anuais foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Marataízes /ES por ter utilizado ilegalmente recursos de *royalties* de petróleo do Município para custear despesas correntes, mais especificamente o pagamento de auxílio-alimentação a servidores do quadro permanente.

Sustenta o MPE que essa prática ocorreu de forma contínua nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. Além de violar textualmente o art. 8º da Lei 7990/89, o fato de o gestor persistir na conduta mesmo após tomar ciência dos pareceres prévios pela rejeição das contas de 2017 e 2018 pelo mesmo motivo (Pareceres Prévios 112/2019 e 132 /2020 em anexo) **demonstra uma escolha consciente de ignorar a vedação legal** e as orientações da Corte de Contas e evidencia o elemento doloso da conduta, essencial para a configuração da inelegibilidade em questão.

Em atenção ao despacho id. 9693968, o MPE vem manifestar-se sobre a contestação apresentada no id. 9692848, na qual o candidato sustenta, em síntese, o seguinte:

- 1) ausência de dolo específico: prática orçamentária considerada lícita pelo próprio TCE/ES em casos análogos de outros Municípios;
- 2) ausência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito: aplicação dos recursos em finalidade pública e ausência de imputação de débito ou multa ao gestor, apenas determinação de recomposição de fonte;



- 3) exigência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade (art. 1º, § 4º-B, da LC 64/90);
- 4) pendência de ação anulatória do julgamento (5003088-41.2026.8.08.0069) por violação ao contraditório e à ampla defesa.

1. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei 14230/21 e pela Lei Complementar 219/25, o TSE passou a exigir a presença do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade. Nos termos do art. 1º, § 4º-B, da Lei Complementar 64/90: *"considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente."*

Sustenta o impugnado que o emprego dos recursos oriundos de *royalties* do petróleo para pagar auxílio-alimentação de servidores do Município foi efetivamente uma *"opção do gestor"* baseada em *"entendimento, sustentado de forma técnica e reiterada por administrações municipais em todo o Estado, de que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que o distinguiria, para os fins da vedação do art. 8º da Lei nº 7.990/1989, das despesas com o quadro permanente de pessoal propriamente dito"*.

De plano se nota que as alegações de defesa buscam **rediscutir o mérito das decisões da Corte de Contas** e mitigar a gravidade das condutas sob o pretexto de serem regulares, ou ao menos baseadas em interpretação divergente da lei.

Consoante sedimentado na Súmula 41/TSE: *"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade."* Assim, na análise da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/90, deve-se assumir como premissa inafastável a conclusão do acórdão irrekorível do TCE/ES e da decisão irrekorível da Câmara Municipal, que foi no sentido de que **o gestor empregou de forma irregular R\$ 11.843.876,31 de recursos provenientes de royalties do petróleo.**

Disso se conclui que não cabe, como pretende o candidato, revisitar argumentos rejeitados pelo próprio Tribunal de Contas no sentido da suposta licitude dos gastos, tais como a alegada existência de precedentes favoráveis em casos análogos ou interpretação distinta do art. 8º da Lei 7990/89.

A propósito, no caso específico do candidato, como já assinalado, **suas contas haviam sido julgadas irregulares pelo TCE/ES pelo mesmo motivo em anos anteriores.** O fato de o gestor **persistir na conduta mesmo após tomar ciência dos pareceres prévios pela rejeição das contas de 2017 e 2018 pelo mesmo motivo (Pareceres Prévios 112/2019 e 132/2020)** demonstra que descumprir a regra de destinação dos recursos e ignorar as orientações da Corte de Contas foi uma **escolha consciente e deliberada**, a revelar o dolo.

2. Sobre a alegação de que os recursos foram empregados em finalidade pública, é importante pontuar que, para fins de tipificação de ato de improbidade administrativa, obviamente a existência de dano ao erário deve ser aferida à luz da Lei 8429/92.

Nesse ponto, a impugnação promoveu o devido enquadramento típico no art. 10, IX e XI, da Lei 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O exercício de subsunção é simples: o pagamento de auxílio-alimentação dos servidores municipais constitui ao mesmo tempo realização de despesa (inciso IX) e liberação de verba pública (inciso XI); e o art. 8º da Lei 7990/89 veda expressamente a aplicação dos recursos no quadro permanente de pessoal, caracterizando a realização de despesa não autorizada em lei (inciso IX) e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes (inciso XI). A conduta caracteriza inclusive crime tipificado no art. 359-D do Código Penal:

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Tais tipos ilícitos têm por objetivo justamente preservar a integridade orçamentária, a gestão responsável, evitar despesas sem lastro financeiro e inclusive impedir que o sucessor do gestor irresponsável arque com passivos assumidos por seu antecessor sem recursos previamente destinados para tanto.

A determinação de recomposição da fonte dos *royalties*, por sua vez, não se trata de mero remanejamento de recursos sem relevância prática, como quer sugerir o impugnado. São recursos próprios do Município que precisam ser destinados a cobrir a despesa ilegal. Embora o Município de fato não perca dinheiro (formalmente o montante

Página 3 de 8

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO AUGUSTO GUARESQUI, em 02/09/2026 20:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0f43c618.e97a07be.ef737fb9.5bee2f32



apenas muda de conta bancária), materialmente essa operação provoca um estrangulamento imediato do erário municipal. Ou seja, recursos que estariam livres e seriam usados para financiar gastos correntes e investimentos do Município passam a ter seu emprego limitado à forma prevista na Lei 7990/89, gerando impacto real e severo à realidade municipal, tais como possíveis cortes em serviços de zeladoria urbana (coleta de lixo e limpeza pública), atraso no pagamento de fornecedores em geral e até mesmo risco de não honrar o pagamento de pessoal.

3. Quanto à alegação de suposta exigência cumulativa do enriquecimento ilícito para a incidência da alínea *g*, trata-se de interpretação distorcida e indevida do art. 1º, § 4º-B, da LC 64/90. A origem desse dispositivo pode ser extraída da [justificação](#) do projeto de Lei Complementar que originou a Lei Complementar 219/25 (PLP 192/2023):

Exatamente por isso, **os ajustes plasmados no texto são meramente pontuais e não veiculam mudanças estruturais e sistêmicas profundas em nosso arquétipo legislativo político-eleitoral**, o que, se fossem levadas a termo, escapariam do escopo de uma reforma que se pretende Mini.

Adentrando, agora, nas específicas modificações do presente PLP, tem-se, em *primeiro* lugar, a **positivação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação imediata, aos feitos eleitorais, das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa**.

Consoante bem destacou a Ministra Cármen Lúcia, em precedente recente na Corte Superior Eleitoral, "*consignou-se que a necessidade de aplicação da nova Lei de Improbidade Administrativa às causas eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (tema 1.199 da repercussão geral), relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 2.9.2022*)."

[...]

Em vista disso, **trasladou-se, para extirpar eventuais dúvidas hermenêuticas, o regramento alusivo à caracterização da conduta reputada como dolosa**, bem como a previsão de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de **ato doloso com fim ilícito**, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, dados os seus reflexos diretos na configuração da inelegibilidade das alíneas *g* e *l* do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades.

Em *segundo* lugar, e também sobre a alínea *l*, a proposição positiva, em sede legal, a orientação remansosa do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "*[n]os termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2020 a partir do julgamento do REspe nº 0600181-98/AL, de minha relatoria, publicado em sessão em 1º.12.2020, a inelegibilidade da alínea l exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito*." (TSE – REspeI nº 060018853, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, PSESS 18.12.2020).

Página 4 de 8



O dispositivo foi criado, portanto, com a única finalidade de positivar dois entendimentos: o do STF sobre a Lei 14230/21, notadamente quanto à extinção da modalidade culposa julgada no Tema 1199 e à aplicação temporal dessa alteração; e o do TSE sobre a **exigência cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para a causa de inelegibilidade prevista na alínea I**.

Para melhor analisar os dispositivos em questão, vale transcrevê-los:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I do caput deste artigo, **considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

Veja-se que a **alínea g** trata de contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, sem qualquer menção ao tipo ímprobo; e a **alínea l** trata de condenação em ação de improbidade administrativa propriamente, exigindo, **somente aqui**, que a decisão abranja cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O **§ 4º-B**, por sua vez, tem por finalidade apenas descrever o que deve ser considerado **dolo** para os fins daquelas alíneas. E descreve o chamado **dolo específico**,



exigido pela doutrina e pela jurisprudência a partir da entrada em vigor da Lei 14230/21 para a caracterização dos atos de improbidade administrativa: vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos arts. 9º e 10 da Lei 8429/92. A referência "cumulativa" aos dispositivos não tem o condão de alterar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *g*, que claramente não estipula esse requisito.

O TSE sempre tratou os dois casos de forma devidamente distinta, exigindo a cumulação de dano e enriquecimento somente para a alínea *g* (que expressamente prevê esse requisito):

Alínea I:

A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) **ato doloso de improbidade administrativa**; e (iv) **ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito**.

(TSE, RO-El 060056323, rel. Min. Carlos Horbach, j. em 06/12/2022)

Alínea g:

2. A incidência da inelegibilidade da al. *g* do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, **configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa**; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

3. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a **superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico** para caracterização da inelegibilidade prevista na al. *g* do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990.

4. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral).

5. **Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a prática de atos reputados irregulares em deliberada inobservância da recomendação emitida pelo órgão de contas competente.**

(TSE, RO-El 060245318, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/12/2022)

Essa interpretação não se altera com a entrada em vigor do § 4º-B, que apenas cuida de exigir o dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade a que alude o



art. 1º, I, g e l, da LC 64/90, na esteira das alterações promovidas pela Lei 14230/21. Aliás, o segundo precedente citado considerou ato doloso de improbidade administrativa a prática de atos irregulares em inobservância a recomendação emitida pelo Tribunal de Contas, como também ocorreu no caso de ROBERTINO.

Cumpre ressaltar, ademais, que é irrelevante para o caso a alegação defensiva de ausência de imputação de débito ou multa ao gestor pelo TCE/ES (com referência implícita ao art. 1º, § 4º-A, da LC 64/90). Isso porque o STF - validando acórdão do TSE prolatado nos autos 0602597-89.2022.6.26.0000 - decidiu no Tema 1304 que *"o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas"*. O voto condutor do acórdão destacou que:

Em síntese, a Lei Complementar 184/2021, que acresceu o § 4º-A ao art. 1º da LC 64/1990, excluiu da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" os *"responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa"*.

Assim, considerando que os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa, entendo correta a interpretação conforme à Constituição feita pelo TSE ao disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, para restringir sua aplicação aos casos de julgamento de contas de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Fica afastada, portanto, a exceção nele prevista (não incidência de inelegibilidade) para os casos de julgamentos de contas realizados pelo órgão central do Poder Legislativo.

4. Por fim, a simples existência de ação anulatória buscando desconstituir o julgamento das contas que ensejou a inelegibilidade objeto de debate não atende à ressalva contida na alínea g (*"salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário"*), uma vez que a própria defesa admite não haver decisão, provisória ou definitiva, suspendendo ou anulando a decisão da Câmara Municipal.

Ante o exposto, o MPE pugna pela rejeição de todos os argumentos da defesa e pela **procedência da impugnação**.

Vitória/ES, 2 de setembro de 2026.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Notas



1. [^] https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2327008&filename=PLP%20192/2023

